



Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE DE PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA. OPINA PELA CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Referência: Projeto de Resolução nº 304/2026.

I – DO ÂMBITO DE ATRIBUIÇÃO DO ASSESSORAMENTO JURÍDICO

Preliminarmente à análise da minuta, esta Procuradoria Legislativa esclarece que a presente manifestação dar-se-á sob o ponto de vista estritamente jurídico, desbordando do objetivo do presente Parecer a análise do mérito legislativo e/ou administrativo, notadamente quanto ao juízo dos parlamentares a respeito de seus respectivos votos e ao juízo do gestor a respeito da oportunidade e conveniência da prática de atos à luz do interesse público.

A definição do escopo da análise pela Advocacia Legislativa é objeto de orientação no âmbito deste órgão, conforme Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 65 de 12 de dezembro de 2012, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 97 de 08 de janeiro de 2022, abaixo transcrito:

- *Manifestar ou opinar por meio de pareceres escritos sobre a interpretação de textos legais e projetos de leis e demais atos normativos;*
- *Emitir pareceres sobre questões jurídicas e legais e manifestar-se sobre a constitucionalidade de todos os projetos de leis apresentados via parecer;*

Por fim, esclarece-se que a presente manifestação se limitará aos aspectos jurídicos, vez que não se encontra no âmbito de atribuição desta Procuradoria Legislativa avaliar questões técnicas e operacionais, tendo a manifestação amparo na presunção de veracidade das informações e justificativas prestadas pelos agentes públicos envolvidos, no exercício das respectivas competências institucionais.

II – DO RELATÓRIO

Trata-se de emissão de parecer sobre o Projeto de Resolução nº 304/2026, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carmo da Mata/MG, que tem por objetivo autorizar a Prefeita Municipal, Sra. Mônica Borges de Sousa, a ausentar-se do território nacional no período de 12 a 24 de abril de 2026.

Conforme consta na justificativa que acompanha a proposição, o pedido foi encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 059/2026, informando que o período de afastamento



coincide integralmente com o período de férias da Chefe do Poder Executivo, não havendo prejuízo à administração municipal, tendo em vista que o Vice-Prefeito assumirá o exercício das funções do Executivo durante o período

É o breve relato dos fatos.

III– DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise da matéria deve observar, inicialmente, os princípios da legalidade e da separação dos poderes, bem como as disposições da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

A Lei Orgânica Municipal estabelece que o Chefe do Poder Executivo necessita de autorização da Câmara Municipal para ausentar-se do país, conforme previsto nos seguintes dispositivos citados na própria justificativa do projeto:

- Art. 76, inciso X – que trata das atribuições do Prefeito;
- Art. 80, inciso I, alínea “b” – que dispõe sobre as competências da Câmara Municipal;
- Art. 97, §1º – que prevê a necessidade de autorização legislativa para afastamento do Prefeito do território nacional.

Assim, verifica-se que a autorização legislativa constitui requisito formal indispensável para a validade do afastamento do Chefe do Poder Executivo quando este ocorrer fora do território nacional.

Ademais, o projeto prevê que durante o período de ausência da Prefeita responderá pelo expediente da Prefeitura o Vice-Prefeito, em conformidade com o princípio da continuidade administrativa, garantindo que não haverá interrupção na condução das atividades do Poder Executivo.

No que se refere à iniciativa, verifica-se que a proposição foi apresentada pela Mesa Diretora, conforme autorização prevista no artigo 41, inciso XII, alínea “a”, do Regimento Interno, não havendo vício de iniciativa.

Portanto, não se verifica qualquer inconstitucionalidade, ilegalidade ou vício de técnica legislativa, estando a proposição em consonância com a legislação municipal aplicável.

IV – CONCLUSÃO

A emissão de parecer por esta Advocacia Legislativa não substitui o parecer das Comissões desta Casa, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa, servindo apenas como norte para o voto dos Edis.



Ante o exposto, do ponto de vista da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esta advocacia Legislativa OPINA, salvo melhor juízo, pela VIABILIDADE TÉCNICA da proposição, podendo seguir normal tramitação em plenário.

Carmo da Mata/MG, 18 de março de 2026.

Ueydner Soliânker de Paula

Advogado do Legislativo

OAB/MG 191.949

PODER LEGISLATIVO